



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.339 - SC (2015/0094335-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
- SC017103
AGRAVADO : MARCOS RODRIGO QUADROS CARDOSO
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS E OUTRO(S) - SC023862

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

2. Hipótese em que o valor fixado no acórdão impugnado (R\$ 20.000,00), ante as peculiaridades do caso – prisão ilegal efetuada com base em depoimento de vítima que se encontrava "fora do seu estado normal de consciência" –, não destoa do razoável e de orientações anteriores firmadas por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte. Precedentes.

3. Não merece prosperar a divergência jurisprudencial apontada com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao posicionamento deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.339 - SC (2015/0094335-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de fls. 462/465 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, ao entendimento de que, ante a razoabilidade do montante indenizatório fixado a título de danos morais, a sua revisão esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Na presente irresignação, alega-se em suma: a) "não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas"; e b) "revela-se adequada e judiciosa a redução do *quantum* indenizatório arbitrado na origem". Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado, para que a indenização seja reduzida para R\$ 5.000,00 (e-STJ fls. 468/477).

Impugnação às fls. 482/495 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.339 - SC (2015/0094335-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

À míngua de argumentos aptos a modificar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É firme o entendimento desta Corte de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Com efeito, somente em casos excepcionais, quando o *quantum* arbitrado se mostra exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se a reavaliação da verba aludida (AgRg no AREsp n. 345.130/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/10/2014; AgRg no AREsp n. 412.849/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).

In casu, o Tribunal de origem, majorou para R\$ 20.000,00 o valor indenizatório, "levando-se em conta a situação sócio-econômica das partes, a repercussão do evento danoso ao lesado e o grau de culpa do ofensor" (e-STJ fls. 361/362).

Assim, ante as peculiaridades do caso – prisão ilegal efetuada com base em depoimento de vítima que se encontrava "fora do seu estado normal de consciência" (e-STJ fl. 358) –, a meu sentir, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável, muito menos de orientações anteriores firmadas por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. No caso, o Tribunal *a quo* manteve o **valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a título de reparação por danos morais, em razão de prisão arbitrária de policial militar por seu superior, quantum que merece ser mantido, nos moldes da fundamentação alhures. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 394.676/SC, relatora Ministra Marga Tessler, Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, DJe 17/03/2015) grifos acrescidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o **valor de R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de prisão ilegal. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 677.188/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/05/2015) grifos acrescidos.

A propósito, consulte-se, ainda, o AgRg no AREsp n. 789.227/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/02/2016, e o AgRg no REsp n. 1.512.923/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015, exarados em casos análogos.

Quanto ao mais, no que diz respeito à divergência jurisprudencial levantada, forçoso convir que a irresignação não merece prosperar, visto que o acórdão recorrido encontra-se alinhado com o posicionamento deste Tribunal Superior.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.570.684/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/06/2016; AgRg no REsp n. 1.560.525/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/05/2016.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0094335-6

AgInt no
AREsp 699.339 / SC

Números Origem: 00003606220098240005 00113132720148240000 00132711420158240000 005090003602
005090003602001 113132720148240000 132711420158240000 20120471921
20120471921000000 20120471921000100 201204719210002003 20120471921000201
3606220098240005 5090003602 5090003602001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SC017103
AGRAVADO : MARCOS RODRIGO QUADROS CARDOSO
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS E OUTRO(S) - SC023862

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SC017103
AGRAVADO : MARCOS RODRIGO QUADROS CARDOSO
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS E OUTRO(S) - SC023862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.